



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163917 - SP (2022/0115320-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A J C DA N
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE022715
SOC. de ADV : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : A L T DE N
ADVOGADO : ANGELO OLIVEIRA DE ARAÚJO - CE031895

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ.

1. O *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do *writ*.
2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163917 - SP (2022/0115320-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A J C DA N
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE022715
SOC. de ADV : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : A L T DE N
ADVOGADO : ANGELO OLIVEIRA DE ARAÚJO - CE031895

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ.

1. O *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do *writ*.
2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. J. C. da N. contra a decisão (e-STJ fls. 182-185) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas presentes razões, a parte agravante alega insuficiência financeira para arcar com os alimentos devidos à filha.

Entende que a necessidade dos alimentos não seria suficiente para justificar a prisão civil, reiterando que pretende a análise da legalidade e da razoabilidade da manutenção da ordem de prisão expedida em seu desfavor, mesmo quando reconhecida sua incapacidade financeira e, por consequência, o pagamento parcelado do débito originário.

Esclarece que:

"(...) A r. decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, sob dois fundamentos: (a) de que o Agravante não está adimplente com suas obrigações alimentícias; e (b) de que o recurso ordinário em habeas corpus não é a via adequada para se aferir a incapacidade financeira do Agravante. 12. Ocorre que, com a máxima vênia, ambos os fundamentos se mostram absolutamente equivocados e dissociados da realidade fática e probatória dos autos! Senão vejamos. 13. Quanto ao primeiro fundamento constante da r. decisão, no que diz respeito aos pagamentos referentes à pensão alimentícia de sua filha, ao contrário do

quanto consignado, o Agravante não só vem efetuando, como foi determinado que o próprio INSS, sua única fonte pagadora, efetue os descontos diretamente em sua folha de pagamento do benefício previdenciário. 14. E os descontos efetuados correspondem não só ao débito perseguido, quanto à própria verba alimentícia ordinária, conforme constam das decisões encartadas aos autos e abaixo destacadas" (e-STJ fls. 190-191).

Reitera sua precária condição financeira para acerca com o débito originário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 176-179).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, é cabível a decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, quando não adimplidas as 3 (três) últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como aquelas vincendas no curso do processo executório, consoante entendimento desta Corte Superior consagrado na Súmula nº 309/STJ: "(...) O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente não vem efetuando os pagamentos devidos a título de pensão alimentícia a sua filha, não tendo juntado prova na origem apta a afastar tal obrigação.

Extrai-se do acórdão ora atacado:

"(...)

Afasta-se, desde logo, a alegação de que o paciente encontra-se em difícil situação financeira, até porque tal questão já está sendo abordada nos autos do processo n. 0000996-53.2020.8.26.0533.

Ademais, como bem consignou a Procuradoria Geral de Justiça, 'mister é acentuar que, segundo o princípio controlador da hipótese, a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentar é matéria de mérito, que demanda aprofundado exame de provas, não sendo, portanto, passível de apreciação em sede de habeas corpus' (fls. 86 grifo nosso).

Com relação ao argumento de que o devedor está efetuando o pagamento do débito, eis que, para tanto, ofertou o valor correspondente a 15% de seus proventos de aposentadoria, é preciso ter-se em mente, como já ressaltado por meio da decisão de fls. 39/41, que não fora entabulado acordo entre os litigantes. Tanto assim que não houve homologação neste sentido, nem mesmo suspensão da execução, que, portanto, permanece tramitando regularmente.

Conclui-se, assim, que a oferta apresentada pelo ora paciente representa mero abatimento do débito alimentar, conforme autorizado pelo artigo 529, §3º, do Código de Processo Civil, providência que não se revela apta a afastar o decreto prisional, sobretudo porque o montante que está sendo mensalmente descontado a título de amortização (algo em torno de R\$ 165,00) revela-se pouco significativo diante do valor da dívida (R\$ 3.117,00 junho/2020).

Por fim, há que se ter em mente que, em se tratando de prisão domiciliar, nos termos da Recomendação nº 91, de 15/03/2021, do

Conselho Nacional de Justiça, o paciente pode manter a medicação que lhe fora prescrita, bem como exercitar-se em sua residência.

Assim, diante de tais considerações, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder no decreto prisional, não havendo razão que justifique valer-se o paciente do presente remédio constitucional" (e-STJ fls. 101-102).

É cediço que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula nº 309/STJ.

Registra-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recurso ordinário em *habeas corpus* não constitui a via adequada para o exame aprofundado de provas, indispensável à aferição da incapacidade financeira do paciente para cumprir com o pagamento de verba alimentar fixada judicialmente.

Ademais, aferir a possibilidade financeira do paciente apta a ensejar sua prisão imediata no atual momento processual impõe exame futurístico alheio ao presente remédio constitucional.

No mesmo sentido é o teor do parecer do órgão ministerial da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Soares Camelo Cordioli (e-STJ fls.176-179 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RHC 163.917 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0115320-0

Número de Origem:

00009965320208260533 0000996532020826053300054815620208260320
000099653202082605330005481562020826032011132020 00054815620208260320 01239954420198060001
11132020 1239954420198060001 22205489620218260000 54815620208260320 9965320208260533
996532020826053300054815620208260320 99653202082605330005481562020826032011132020

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A J C DA N

ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE022715

SOC. de ADV. WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : A L T DE N

ADVOGADO : ANGELO OLIVEIRA DE ARAÚJO - CE031895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A J C DA N

ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE022715

WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : A L T DE N

ADVOGADO : ANGELO OLIVEIRA DE ARAÚJO - CE031895

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022